

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS

**Ref.: Recurso Administrativo / Chamamento para Aquisição de
Medicamentos – Edital nº 4671/2024**

PROCESSO SEI Nº 04016-00133985/2024-16

A WL PHARMA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.999.637/0001-55, com sede no SAAN quadra 04 lote 666, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.632-400, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is), vem, com fundamento nos princípios da legalidade, igualdade, publicidade e isonomia que regem os processos de compras públicas, apresentar recurso Administrativo em face ao julgamento que habilitou a **empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares – RS** como vencedora do item 8 dessa cotação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do chamamento público promovido pelo IGESDF para a aquisição de medicamentos, conforme especificações do Edital nº 4671 /2024.

No item referente ao medicamento **Rituximabe 10mg/ml solução para diluição**, foi declarada vencedora a empresa **Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico**

Hospitalares – RS, com o produto **Riximyo 100mg / 10ml**, fabricado exclusivamente pela empresa **Sandoz**.

Após consulta direta à Sandoz, foi confirmado que a recorrente foi a única empresa devidamente credenciada a participar deste processo, não havendo qualquer registro de autorização concedida a qualquer outra empresa para comercializar o produto mencionado.

I – DOS FUNDAMENTOS

2.1. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

O princípio da isonomia, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que todos os licitantes devem competir em igualdade de condições durante o processo licitatório.

- Permitir a participação da empresa Medilar, sem o devido credenciamento formal junto ao laboratório fabricante (Sandoz), configura violação desse princípio, colocando a recorrente e outros possíveis concorrentes em situação de desvantagem injusta.

2.2. DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A ausência de credenciamento oficial da Medilar junto à Sandoz pode acarretar sérios riscos quanto à efetiva execução do contrato, em especial no que se referente ao fornecimento do produto. Isso comprometeria o objetivo do chamamento público, que visa assegurar a entrega regular e eficiente de medicamentos à rede pública.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. **A desclassificação da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares – RS** no presente chamamento, em virtude da ausência de credenciamento formal.
2. **A reavaliação das propostas apresentadas**, respeitando os critérios de habilitação técnica previstos no edital e garantindo a isonomia entre os participantes.
3. **A notificação formal da Sandoz**, para que confirme oficialmente a inexistência de credenciamento da Medilar, conforme as informações prestadas pela própria Sandoz.

III – DO COMPROMISSO COM A TRANSPARÊNCIA

A Impugnante reforça seu compromisso com a transparência, a legalidade e a lisura dos processo de compras públicas, visando sempre assegurar que os medicamentos adquiridos pela Administração pública sejam entregues de maneira regular, eficiente e dentro dos parâmetros exigidos pelo edital, em benefício da sociedade e da saúde pública.

Nestes termos, pedimos o deferimento.

INSCRIÇÃO NO CNPJ
34.999.637/0001-55
WL PHARMA COM. DE MATERIAS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
SAAN QD-04 LT-666 PARTE-B
ZONA INDUSTRIAL
CEP: 70632-400 BRASÍLIA-DF



William Rodrigues Costa
Representante Legal
CPF: 339.731.481-04